



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 010/2023

EMENTA: AUTORIZA CONCESSÃO DE INCENTIVOS EMPRESARIAIS À EMPRESA “RODA FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AGRÍCOLAS LTDA.” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 22/02/2023

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito que “AUTORIZA CONCESSÃO DE INCENTIVOS EMPRESARIAIS À EMPRESA “RODA FORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AGRÍCOLAS LTDA.” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” tem por objetivo, conforme depreende-se da leitura do mesmo, a concessão de incentivos com base nas disposições da Leis Municipais 1.522/2018, de 31 de agosto de 2018 e, 1.785/2022, de 30 de agosto de 2022..

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que “*Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.*”

No plano infraconstitucional, destaca-se que o projeto de lei em questão obedece às disposições da Lei Municipal nº 1.522/2018, de 31 de agosto de 2018, que “*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PROMUDES E ESTABELECE NORMAS SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, especialmente as disposições do Art. 3º e subsequentes, que dispõe



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

sobre os incentivos empresarias.

Seguindo, o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, o que diz respeito a matéria voltada a concessão de incentivos, além de outras relacionadas ao assunto, não serão objeto de análise desta Consultoria Jurídica, por se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

Por derradeiro, no que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998¹. Sob este prisma, há que se ponderar que o Projeto de Lei em comento não obedeceu referido diploma legal, a saber:

- a) Após a numeração do Artigo e/ou Parágrafos, não é utilizado “ponto” (.) a exemplo do ocorrido, mas simplesmente um espaço.

Tal situação, a teor do Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ocasião da elaboração da redação final.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 010/2023, de 22/02/2023, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 27 de fevereiro de 2.023.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona